



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001485/2002-86
Recurso nº : 150.267 - EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex.: 1998
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : BANCO BNL DO BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO: BANCO
ÚNICO S.A)
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.023

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DRJ em SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e JAYME JUAREZ GROTTTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16237.001485/2002-86
Acórdão nº : 107-09.023

Recurso nº : 150.267
Interessada : BANCO BNL DO BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO: BANCO ÚNICO S.A)

RELATÓRIO

A 8ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I. recorre de ofício a este Colegiado do seu Acórdão DRJ/SPOI Nº 08.414, de 01/122005, que julgou improcedente o lançamento contra BANCO BNL DO BRASIL S.A.(ATUAL DENOMINAÇÃO: BANCO ÚNICO S.A) para cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) da pessoa jurídica do ano calendário de 1997.

Trata-se de lançamento de Malha Fazenda em que se concluiu pela falta de recolhimento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo, com crédito não confirmado, em exigibilidade suspensa, tendo sido aplicada a multa vinculada (art.160, da Lei nº 5.172/66, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 44, inciso I e §, 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96) e os juros de mora de que tratam os art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66, art. 43, §º ún., e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A autuada impugnou a exigência (fls. 1/23), esclarecendo:

”3.1. que o Processo nº 97.0007083-2 refere-se aos autos do Mandado de Segurança Preventivo (doc. 04 – fls. 41/59), impetrado em 19 de março de 1.997, inicialmente, pelo Banco BNL do Brasil S.A., ora impugnante, ora impugnante, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BNL Consultoria e Serviços Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, em trâmite perante 3ª Vara Federal da Capital/SP, visando a concessão de segurança definitiva, para o fim de assegurar o direito de calcular e recolher a contribuição social sobre o lucro relativa ao ano-base de 1.997 à alíquota de 8%, não ficando sujeito ao recolhimento da mesma exação à alíquota de 18%, porque implicaria violação ao princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º, 'caput' e inciso I, 150, II, e 194, V, da C.F., todos cláusulas pétreas nos termos do art. 60, par. 4º, inc. IV da C.F.;

3.2. que, em 24/03/1997, foi requerida e deferida a autorização para efetuar depósito judicial dos valores *sub judice*, que foram efetivados por meio das guias de depósito nº 3300474 (fls. 64 a 71);

3.3. que, em 05/12/1997, foi julgado improcedente o Mandado de Segurança e extinto o processo com julgamento do mérito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16237.001485/2002-86
Acórdão nº : 107-09.023

3.4. que, em 09/02/1998, foi apresentado Recurso de Apelação (nº 98.03.102170-2), até então, pendente de julgamento (fls. 79/95);

3.5. que, ao contrário do que afirmado no auto de infração, não se trata de 'Proc jud de outro CNPJ', pois o CNPJ da impugnante foi informado em todos os procedimentos adotados;

3.6. que a realização dos depósitos, assegurou a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, inciso II, do CTN, o que por si só seria suficiente para a exclusão dos juros de mora e da multa, pretendidos no Auto de Infração;

3.7. que os juros moratórios e a multa de ofício não podem ser exigidos porque, nas hipóteses de créditos tributários, antes do vencimento e por força das circunstâncias previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a mora do contribuinte não tem lugar, não havendo possibilidade de se exigir dele juros de mora ou multa, mesmo em caso de denegação de segurança;

3.8. que caso se entenda procedente a cobrança de juros de mora, estes não podem ser devidos na dimensão pretendida na forma constante do auto de Infração, pois estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A Turma considerou improcedente o auto de infração de fls. 32/39, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que, encerrado o período-base de 1997, o débito de estimativa relativo a fato gerador de 1997 não está sujeito ao lançamento de ofício de valor acaso não recolhido, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96 e nos arts. 16 e 64, da IN nº 93, de 1997, assim redigidos:

Lei nº 9.430 de 27.12.1996-D.O.U.: 30.12.1996:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16237.001485/2002-86
Acórdão nº : 107-09.023

1995."

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

IN SRF nº 93 de 24.12.1997-D.O.U.: 29.12.1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Registra ainda a relatora que a contribuinte optou pelo recolhimento anual da CSLL e de acordo com o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996, ficou obrigada ao recolhimento mensal das estimativas com base na receita bruta. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que é descabido com base apenas em procedimentos de malha DCTF e em face da legislação vigente, o lançamento de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16237.001485/2002-86
Acórdão nº : 107-09.023

da estimativa não recolhida, sendo cabível apenas a exigência de multa isolada sobre os valores efetivamente devidos e não recolhidos, apurados mediante auditoria e do saldo de tributo acaso devido, na data de vencimento da quota única do tributo, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, o que não é o caso do presente processo.

Por fim, concluiu ser improcedente o lançamento da CSLL, no caso concreto, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF. Observe-se, assinala, que os valores de CSLL-estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, mormente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL e não passível de cobrança mediante lançamento de ofício após o encerramento do respectivo ano-calendário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16237.001485/2002-86
Acórdão nº : 107-09.023

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o lançamento efetuado está em desacordo com a legislação de regência, como bem demonstrou o aresto recorrido, e não pode prevalecer, estando correta também a conclusão da ilustre relatora no que respeita aos valores confessados em DCTF que são passíveis de cobrança.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito de fls.132/138 não merecem reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, 23 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES